

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.118.222 / RIO DE JANEIRO

14/12/2018

SEGUNDA TURMA

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE DESASTRES. DESLIZAMENTOS DE ENCOSTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

14/12/2018
SEGUNDA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.118.222 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, sob os fundamentos de que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes, bem como de que incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 279/STF.

O agravante sustenta, em suma, que:

[...] resta clara a intervenção do Poder Judiciário na escolha de políticas públicas a serem adotadas pelo Município do Rio de Janeiro. Na hipótese em tela, deve ser dado ao Administrador o direito de planejar, de fixar prioridades, de estabelecer cronogramas, de alocar recursos disponíveis, para que haja a real possibilidade de se alcançar os objetivos, sem desvios decorrentes de preferências estabelecidas por Poder externo, sem, *data venia*, a visão do todo.

Em relação ao segundo fundamento, que atine a suposta necessidade de reexame de matéria probatória, os argumentos apresentados no recurso extraordinário para demonstrar que os acórdãos integrados dos quais se interpôs aquele recurso ferem o art. 2º da Constituição Federal e os demais princípios constitucionais *supra* indicados não demandam se revolva a matéria fático-probatória, como creu o Exmo. Ministro Relator (p. 4-5 do documento eletrônico 27).

É o relatório.

14/12/2018
SEGUNDA TURMA

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.118.222 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Consta da decisão agravada:

De início, verifico que, quanto à alegada violação do art. 2º da Constituição, a jurisprudência do Tribunal firmou o entendimento de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o ARE 655.080 - AgR/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim ementado:

Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ademais, colhem-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes excertos:

[...] O laudo técnico elaborado pela empresa Concremat Engenharia, mediante contrato firmado pela Fundação Municipal Geo-Rio (doc. eletrônico 68), revela que o Complexo do Turano, formado pelas favelas denominadas Bispo, Rodo, Sumaré, Matinha, Liberdade, Pantanal e Chacrinha, desde 2010, apresenta em sua maior parte alto risco geológico de deslizamento de encosta, ocasionado principalmente pela ocupação desordenada durante os anos de 1994 e 2010, sendo também observados setores de médio risco em quatro daquelas comunidades.

Verificam-se em seu item 4 (doc. eletrônico 68) as características geológicas e geomorfológicas daquelas comunidades, sendo que: na favela Chacrinha, há o predomínio de escarpas aflorantes, forte declividade com formação de depósito de tálus com blocos e matacões de tamanhos variados, limitado por um costão rochoso tipo “Pão de Açúcar” com mais de 100m de altura (antiga pedreira de brita); as favelas Matinha e Bispo encontram-se em um vale em forma de anfiteatro com cristas bem delineadas e paralelas com predomínio de solo residual arenoso sobreposto ao maciço rochoso de alta declividade; na favela Sumaré, observam-se um vale fechado em “V”, forte inclinação, extenso depósito de tálus depositado ao longo e a meia encosta e drenagem convergente, havendo sobrecarga ao longo do leito principal devido ao deslocamento das laterais do talvegue; que, na favela Liberdade, observam-se vertentes convexo-retilíneas cortadas por um vale em forma de anfiteatro em sua porção oeste e um vale mais aberto na sua porção norte-sul; que, na favela Pantanal, são encontradas vertentes côncavas de relevo; e que a favela Rodo ocupa encosta alongada com 200m de comprimento por 120m de largura aproximadamente.

As áreas de alto risco encontram-se localizadas em partes da favela Liberdade, em toda a região da favela Pantanal e Chacrinha e parte das favelas Matinha, Bispo e Sumaré. As regiões de médio risco são encontradas nas comunidades Liberdade, Matinha, Bispo e Sumaré.

Classifica-se como área de alto risco aquela em que existe a possibilidade de queda de blocos e/ou lascas rochosas, solos espessos, expostos, com forte declividade, sujeitas a grande vazão de água em épocas chuvosas, quando são registradas inúmeras ocorrências de deslizamentos. Informa o laudo técnico que nessas áreas de alto risco existem mais de 2.435 casas, a explicar a existência nesses locais de grande concentração de lixo/entulho em razão da densidade ocupacional humana.

As áreas de médio risco são assim denominadas pela presença de taludes com forte declividade, geralmente verticalizados e expostos, onde são encontradas feições erosivas que indicam certa instabilidade e cicatrizes de deslizamentos, indicando locais passíveis de deslizamentos de solos espessos. Nessas áreas de médio risco existem 700 casas.

Portanto, indubitável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a proteção, primordialmente, da vida destas mais de 3.135 famílias residentes em áreas de alto e médio risco, sem qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois, repita-se, o que se está exercendo é a competência constitucional de atuação nos casos de lesão ou ameaça a direitos, quais sejam, à vida, à dignidade, à moradia e ao meio ambiente, uma vez que qualquer ocorrência de fortes chuvas pode tirar-lhes o pouco que têm e o tudo que são.

[...]

Vale ressaltar que, a despeito de se reconhecer a atuação administrativa do 1º réu na minimização dos riscos sofridos por essas comunidades com a criação de um moderno Centro de Operações, instalação de radar meteorológico e alarmes sonoros, é forçoso concluir pela insuficiência de tais medidas a garantir-lhes plenamente o direito à vida, à moradia e à dignidade da pessoa humana. Como muito bem destacado pelo autor, basta imaginar a situação de uma família que tenha crianças e/ou idosos e/ou doentes na hipótese de deflagração do alarme sonoro pela possibilidade de deslizamentos de terra (...).

Assim, repita-se, inexistente, *in casu*, violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, ante a omissão estatal, determinar a implementação de políticas públicas a fim de garantir direitos constitucionalmente positivados (art. 1º, III; art. 5º, *caput*; e art. 6º, *caput*, da Constituição da República) e dar cumprimento à legislação específica sobre o tema (p. 62, 63 e 65 do documento eletrônico 15).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal *a quo*, seria necessário, além do reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DE REPARO E CONTENÇÃO DE ENCOSTAS EM RODOVIA ESTADUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA Nº 279

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ARE 858.889, Rel. Min. Cármen Lúcia).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA. OMISSÃO DO ESTADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES DETERMINADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 167, I, E II, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO (ARE 971.737, Rel. Min. Luiz Fux).

Isso posto, nego seguimento aos recursos (art. 21, §1º, do RISTF).

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto o recorrente não aduz argumentos capazes de afastarem as razões nela expendidas.

Colaciono, ainda, precedentes desta Corte em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29/5/2017. LOTEAMENTO URBANO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF.

1. Por ser necessário o reexame de normas de estatura infraconstitucional para que se conclua pela existência das violações apontadas, eventual ofensa ao texto constitucional acaso verificada ocorreria, quando muito, por via reflexa ou oblíqua, o que inviabiliza o prosseguimento do apelo extremo.
2. A análise da questão apresentada depende da apreciação de fatos e provas. Incidência da Súmula 279/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º. Inaplicável o artigo 85, §11, CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública (ARE 1.030.517 - AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (ARE 1.091.148 - AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLÍTICAS PÚBLICAS. REALIZAÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM PLUVIAL. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS Nºs 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 851.393 - AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA
EXTRATO DE ATA**

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.118.222

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7/12/2018 a 13/12/2018.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel

Secretário